

**Ministério da Fazenda****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 278, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 4.591, de 10 de fevereiro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.847, de 25 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de que trata o Anexo IV do Decreto nº 4.591, de 10 de fevereiro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.847, de 25 de setembro de 2003, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ANTONIO PALOCCI FILHO

**ANEXO I**

**ACRÉSCIMO AOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2003 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2002.**  
(ANEXO IV DO DECRETO Nº 4.847, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003.)

ACRÉSCIMO  
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
35000 MIN. DAS RELAÇÕES EXTERIORES	20.000	20.000

FONTES: 100, 111, 112, 114, 115, 118, 120, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 151, 153, 155, 157, 158, 162, 166, 172, 182, 183, 185, 900, 951, 981 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**ANEXO II**

**REDUÇÃO AOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2003 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2002.**  
(ANEXO IV DO DECRETO Nº 4.847, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003.)

REDUÇÃO  
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
25000 MIN. DA FAZENDA	0	20.000

FONTES: 100, 111, 112, 114, 115, 118, 120, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 151, 153, 155, 157, 158, 162, 166, 172, 182, 183, 185, 900, 951, 981 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO****SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003**

Nº 19 - ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: Tributação do indébito tributário reconhecido em sentença declaratória do direito à compensação. No trânsito em julgado da sentença declaratória do direito à compensação, os créditos compensáveis passam a ser receitas tributáveis do IRPJ e da CSLL - logicamente, quando tais valores tiverem sido reconhecidos anteriormente como despesas dedutíveis das bases tributáveis destes tributos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 170 do CTN.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: Tributação do valor pago a título de juros de mora incidentes sobre o indébito tributário. Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem o IRPJ, a CSLL, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep. No momento em que o valor a ser restituído se torna um crédito líquido e certo, passa a ser tributável a receita decorrente dos juros de mora (incidentes sobre o indébito) até ali incorridos, sendo que, a partir daí, os juros incorridos em cada mês deverá ser reconhecido pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 167 do CTN; art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995; e art. 9º da Lei nº 9.718, de 1988.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: Tributação do valor restituído. Aspecto temporal das hipóteses de incidência. A definição do aspecto temporal das hipóteses de incidência só carece de análise quando a apuração do tributo estiver sujeita ao reconhecimento das receitas pelo regime de competência, pois, no caso de estar submetido ao regime de caixa, a incidência da norma tributária só se dá efetivamente no momento do pagamento do precatório. A sentença condenatória que define o valor a ser restituído é um título líquido, certo e exigível de um direito, razão pela qual é no seu trânsito em julgado que a receita dele decorrente passa a ser tributável pelo IRPJ e pela CSLL, quando aplicável o regime de competência. No caso de uma sentença condenatória não definir o valor do indébito (sentença ilíquida), o valor a ser restituído só se torna receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou na expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 586, 604 e 741, inciso V, do CPC.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: Tributação do valor restituído. Aspecto material das hipóteses de incidência. Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo IRPJ e pela CSLL, somente se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, seja qual for o fundamento para a repetição do indébito. Não há que se falar em incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago a maior, já que tais valores, no período em que foram reconhecidos como despesas, não influenciaram a base tributável dessas contribuições.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 53 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nº 20 - ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: Tributação do indébito tributário reconhecido em sentença declaratória do direito à compensação. No trânsito em julgado da sentença declaratória do direito à compensação, os créditos compensáveis passam a ser receitas tributáveis do IRPJ e da CSLL - logicamente, quando tais valores tiverem sido reconhecidos anteriormente como despesas dedutíveis das bases tributáveis destes tributos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 170 do CTN.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: Tributação do valor pago a título de juros de mora incidentes sobre o indébito tributário. Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem o IRPJ, a CSLL, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep. No momento em que o valor a ser restituído se torna um crédito líquido e certo, passa a ser tributável a receita decorrente dos juros de mora (incidentes sobre o indébito) até ali incorridos, sendo que, a partir daí, os juros incorridos em cada mês deverá ser reconhecido pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 167 do CTN; art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995; e art. 9º da Lei nº 9.718, de 1988.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: Tributação do valor restituído. Aspecto temporal das hipóteses de incidência. A definição do aspecto temporal das hipóteses de incidência só carece de análise quando a apuração do tributo estiver sujeita ao reconhecimento das receitas pelo regime de competência, pois, no caso de estar submetido ao regime de caixa, a incidência da norma tributária só se dá efetivamente no momento do pagamento do precatório. A sentença condenatória que define o valor a ser restituído é um título líquido, certo e exigível de um direito, razão pela qual é no seu trânsito em julgado que a receita dele decorrente passa a ser tributável pelo IRPJ e pela CSLL, quando aplicável o regime de competência. No caso de uma sentença conde-

natória não definir o valor do indébito (sentença ilíquida), o valor a ser restituído só se torna receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou na expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 586, 604 e 741, inciso V, do CPC.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: Tributação do valor restituído. Aspecto material das hipóteses de incidência. Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo IRPJ e pela CSLL, somente se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, seja qual for o fundamento para a repetição do indébito. Não há que se falar em incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago a maior, já que tais valores, no período em que foram reconhecidos como despesas, não influenciaram a base tributável dessas contribuições.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 53 da Lei nº 9.430, de 1996.

REGINA MARIA FERNANDES BARROSO  
Coordenadora-Geral

**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DA  
RECEITA FEDERAL  
2ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM  
PORTO VELHO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,  
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003**

Declara sem efeito o Ato Declaratório Executivo nº 17, de 02/09/2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO - RO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 227, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 26, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, e o que consta do processo administrativo de nº 10241.000217/2003-91, resolve:

Art. único - Declarar sem efeito o Ato Declaratório Executivo nº 17, de 02/09/2003.

ROBERTO MACHADO BUENO

**DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,  
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003**

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF/2ª RF nº 192, de 07 de maio de 2002, e tendo em vista a normatização contida no art. 50, do Decreto nº 646, de 09/09/92, resolve:

Excluir do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachante Aduaneiro, as seguintes pessoas:

N.º	NOME	CPF	N.º DO PROCESSO
2A/00.126	Francisco de Assis Ipuchima	073.671.802-82	10283.000049/94-64
2A/00.288	Damião da Silva Araújo	192.853.452-04	10283.007579/98-34
2A/00.300	Silvio César de Araújo Barros	291.129.662-15	10283.007934/98-84
2A/00.348	Lucilene Menezes de Souza	493.002.612-15	10283.003291/99-35
2A/00.422	Roberto Carvalho Mubarak	240.226.672-49	10283.002393/00-85
2A/00.425	Mário César de Carvalho	445.663.012-49	10283.004758/00-33
2A/00.434	Frank Monteiro Machado	413.068.212-15	10283.004900/00-42
2A/00.442	Giane Cley de Sousa Silva	373.804.352-72	10209.000489/00-38
2A/00.498	Raimundo Nonato de Souza	043.519.402-04	10283.011228/00-60
2A/00.504	Manoel Costa Silva Júnior	320.653.962-53	10283.011792/00-91
2A/00.505	Osmar Vieira de Gusmão Neto	621.245.522-87	10283.010770/00-13
2A/00.512	Regilany da Silva Brandão	637.051.682-15	10283.009740/00-55
2A/00.514	Rozenildo Paiva Valente	223.453.372-49	10283.001034/01-35
2A/00.521	Ary Eduardo Silva e Silva	633.933.952-20	10209.000677/2001-54
2A/00.522	Jomar Luiz Fazzi Ribeiro	044.579.512-34	10209.000612/2001-17

JEZEBEL DE PÁDUA FLEURY

**3ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUÍS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,  
DE 10 DE OUTUBRO DE 2003**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUÍS (MA), no uso das atribuições que lhe confere o art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2001, e de acordo com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa SRF 071, de 24 de agosto de 2001, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de